

PROCESSO N° 434/19

DATA: 14/07/17

PROTOCOLO N° 14.721.854-0

DATA: 14/07/17

PARECER CEE/CEIF N° 357/19

APROVADO EM 10/10/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA EVANGÉLICA MONTE SIÃO – EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º  
ao 9º ano e cessação das atividades escolares.

RELATOR: MÁRIO CÂNDIDO DE ATHAYDE JÚNIOR

*EMENTA: Renovação do reconhecimento. Cessação definitiva das atividades escolares. Parecer favorável.*

## **I - RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 302/19 – DPGE/Seed, de 02/09/19, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Evangélica Monte Sião - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Paranaguá, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental e cessação das atividades escolares. (fl. 131)

Esta Escola, situa-se à Avenida Ivan Jejuhi Afonso da Costa, nº 626, município de Paranaguá. É mantida pela Escola Ferraz - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau Ltda. e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 2592/19, de 09/07/19, de 01/08/19 a 31/12/20. (fl. 154)

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

- a) autorização para funcionamento: nº 205/06, de 03/02/06 e nº 796/08, de 04/03/08;

PROCESSO N° 434/19

b) reconhecimento: nº 31/09, de 06/01/09, com base no Parecer CEE/CEIF nº 942/08, de 16/12/08, pelo prazo de cinco anos, de 06/01/09 a 06/01/14. (fl. 140)

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 34/18, de 06/02/18, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 07/02/18. (fls. 132 e 135)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se sobre os Relatórios Finais (fl. 153).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento encaminhou Parecer CEF/Seed nº 3596/19, de 02/09/19 e declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 156)

A Vida Legal da instituição de ensino e a informação do NRE de Paranaguá foram anexadas, às folhas 159 à 162.

## II - MÉRITO

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano e cessação das atividades escolares.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

Da cessação das atividades escolares, prevê:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 83. No caso de cessação definitiva das atividades escolares de instituição de ensino, mediante revogação de atos de credenciamento, autorização de funcionamento de curso ou programa e de reconhecimento, a Seed/PR deverá adotar as seguintes medidas de cautela, para resguardo de interesses e direitos dos alunos:

## PROCESSO N° 434/19

I – verificar a situação da vida escolar dos alunos, concedendo-lhes, se for o caso, a transferência para outras instituições de ensino;

II – proceder ao recolhimento dos arquivos da instituição de ensino, com salvaguarda de sua autenticidade e integridade;

III – orientar e fiscalizar a guarda da documentação sob responsabilidade da própria instituição de ensino, em caso de cessação apenas de curso, etapa, série, período ou modalidade

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) a instituição relata em justificativa que a cessação do curso ocorreu devido ao seguinte motivo: ao final do ano de 2015, ocorreu um problema estrutural causado por uma obra de terceiros, a qual trouxe abalos estruturais no prédio da Escola, colocando em risco a vida dos alunos, impossibilitando o retorno dos alunos para o ano letivo de 2016. Com as atividades suspensas no ano letivo de 2016 e 2017, a instituição está sem recursos para as devidas reformas estruturais e custas da documentação exigida pela legislação vigente, optando pela cessação definitiva da oferta do curso do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano. O último ano de oferta foi no ano de 2015.

(...) Informamos que o Colégio Estadual Professora Regina de Mello – EFM, assumirá a guarda e expedição dos documentos da instituição de ensino. Em relação aos Atos Regulatórios, informamos que o Ensino Fundamental, que estava vigente até 31/12/17, já encontram-se com o processo de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental pelo protocolo nº 14.809.303-2, de 31/08/17, quanto ao Credenciamento, vigente até 04/03/18, também encontra-se com o processo de renovação do credenciamento tramitando através do protocolado nº 14.904.455-8, de 30/10/17.

(...) **Quadro de Avaliação Interna do Curso**, abaixo descrito. (fl. 159)

Alunos matriculados no ano de 2015

Ano/Série	Matriculados
1º	05
2º	08
3º	03
4º	10
5º	04
6º	06
7º	4
8º	06
9º	00
<b>Total</b>	<b>46</b>

PROCESSO N° 434/19

A Chefia do NRE de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 07/02/18, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Direção justificou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental para fins de cessação das atividades escolares, nos seguintes termos:

(...) A Entidade Mantenedora Escola Ferraz Ensino Pré-Escolar 1º Grau Ltda. representante legal da Escola Evangélica Monte Sião, município de Paranaguá, vem respeitosamente requerer o que segue:

1 – a cessação voluntária de atividades escolares, da referida instituição de ensino, encerrando definitivamente suas atividades.

Justifica-se tal pedido, uma vez que após a formalização do pedido da cessação do Ensino fundamental, no ano de 2016, havia a intenção de continuidade na oferta da Educação Infantil. Com a decisão de não ofertar, também, esta etapa da Educação Básica, a entidade Mantenedora optou pela cessação definitiva encerrando, dessa forma, suas atividades, formalizando o pedido da cessação da Educação Infantil junto à Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá, na data de 22/08/19. (fl.154)

A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/Seed apresentou, à fl. 153, a seguinte informação:

1) Informamos que foram desanexados deste protocolado, os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental, referentes às séries/anos ofertados nos anos letivos de 2008, 2009 e 2010, e que foram analisados e arquivados no setor de Microfilmagem desta CDE, com os Relatórios Finais de 2011.

2) Com relação aos Relatórios Finais do curso Ensino Fundamental, referentes às séries/anos ofertados nos anos letivos de 2012, 2013, 2014 e 2015, estão no Sistema de Registro Escolar - SERE.

### **III - VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, somos favoráveis:

a) à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, da Escola Evangélica Monte Sião - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Paranaguá, mantida pela Escola Ferraz - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau Ltda., desde 06/01/14.

PROCESSO N° 434/19

b) à cessação definitiva das atividades escolares da Escola Evangélica Monte Sião - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Paranaguá, mantida pela Escola Ferraz - Ensino Pré-Escolar de 1º Grau Ltda, a partir de 01/01/16.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Mário Cândido de Athayde Júnior  
Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 10 de outubro de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Presidente da CEIF